SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001858-95.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Italpa Industria e Comércio de Pásticos Ltda
Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz S A Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela promovida por Italpa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face de Companhia Paulista de Força e Luz S.A. -**CPFL**. A requerente alega, em síntese, ter sofrido cobranca ilegal de faturas pela requerida decorrente do consumo de energia elétrica. Sustenta que impetrou mandado de segurança, sendo concedida a liminar postulada e o cancelamento das faturas. Contudo, em 21 de setembro de 2012, afirma ter sido surpreendida com nova fatura indevida no importe de R\$29.223,20. Assevera que devido às dificuldades financeiras enfrentadas não foi possível realizar o pagamento das faturas vencidas em maio, junho e julho de 2013, quando teve paralisadas todas as atividades industriais da empresa. Sustenta que, apesar do pagamento dos referidos débitos, não teve restabelecido o fornecimento de energia, sob o fundamento de que deveria arcar com as dívidas de julho de 2013 e 21 de setembro de 2012. Pugna pela determinação para a requerida religar o fornecimento de energia da requerente, pela procedência do pedido, declarando a inexistência do débito apontada na fatura vencida em 21 de setembro de 2012, no valor de R\$29.223,20, pela condenação da requerida ao pagamento de reparação de danos materiais apurados em liquidação de sentença e danos morais arbitrados em dez vezes da fatura indevidamente cobrada, além do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, tais como taxas, custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou documento às fls. 20/78.

Deferida a liminar para proibir a interrupção de fornecimento de energia (fl. 84).

Citada (fl. 93), a requerida apresentou contestação contrapondo as alegações da autora (fls. 99/113).

Houve réplica (fls. 130/133).

Instadas à especificação de provas (fl. 154), a autora postulou o depoimento pessoal do representante legal da requerida, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e elaboração de prova técnica (fl. 157). Silente a requerida.

Decisão saneadora a fl. 160, deferindo a produção de prova oral e documental designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Rol de testemunhas da parte autora às fls. 175/176. Decorrido o prazo sem depósito de rol de testemunhas pela requerida (fl. 178).

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas e, após, encerrou-se a instrução processual, concedendo-se o prazo de cinco dias para as partes apresentarem suas alegações finais (fl. 179).

Memoriais da requerida às fls. 187/196 e da requerente às fls. 198/205.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Embora alegada a relação de consumo, inaplicável a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência técnica enumerados no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se, nesse aspecto, que as meândricas alegações iniciais são genéricas de modo que não se vislumbra a menor aptidão da requerente, em relação à concessionária, para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito.

Os pedidos são improcedentes.

Os documentos de fls. 31 e 49 indicam a existência de duas faturas referentes ao mês de junho de 2012, ambas com vencimento em setembro do mesmo ano, bem como, o pagamento de apenas uma delas. Verifico, no entanto, que a referência ao mês de junho de 2012 é a única similitude existente entre as duas contas de energia elétrica que dispõem de consumo, valores e números identificadores diversos.

A prova coligida é insuficiente para indicar a inadequação do débito apontado à fl. 31, razão pela qual o pedido declaratório é improcedente.

Os pedidos condenatórios também não comportam acolhimento porque a prova produzida no curso do processo é insuficiente para atribuir à ré a responsabilidade civil.

Os documentos que acompanharam a petição inicial não comprovam a existência de danos materiais.

As testemunhas José Lopes Motz e Walter Ambrósio não foram capazes de precisar a existência, tampouco a extensão dos danos que a autora alega ter, genericamente, suportado. Assim, não esclarecem os fatos e são insuficientes para o acolhimento da pretensão.

A autora pleiteou a indenização por danos morais, pois a medida adotada pela requerida teria abalado a imagem da empresa, causando-lhe prejuízos.

Sucede que não há provas que apontem para a existência de reais prejuízos extrapatrimoniais aptos a gerar indenização, pois, diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, a inserção do nome empresarial em cadastros de proteção de crédito não

gera direito a indenização "in re ipsa".

Também demandava comprovação pela autora a existência de danos diretamente relacionados à interrupção da energia elétrica, ônus do qual também não se desincumbiu.

O dano moral da pessoa jurídica – que atinge a sua honra objetiva - é reparável nos termos da Súmula 227 do Colendo STJ e do artigo 52 do Código Civil. No entanto, o prejuízo deve ser efetivamente demonstrado, ônus do qual não se desincumbiu a autora (Enunciado 189 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil).

Assim, cumpre reconhecer que a ré agiu no exercício regular de um direito, na medida em que a Administração está autorizada a suspender os serviços na hipótese de inadimplemento do usuário (art. 6°, § 3°, II, Lei n° 8.987/95).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Revoga-se, em consequência, a tutela provisória. Arcará a autora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões – de recurso adesivo, inclusive, subam os autos à Superior Instância com as cautelas de praxe e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 04 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA